



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.721267/2011-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.248 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente GILBERTO MATTOS FARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. LANÇAMENTO. GLOSA DE DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. Somente são dedutíveis as importâncias pagas, comprovadamente, a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, Marcelo Malagoli da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), fls. 079 ¹, que julgou impugnação improcedente, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2009

*GLOSA DE DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO
ALIMENTÍCIA.*

Somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 19ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação apresentada, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Segundo a fiscalização, de acordo com a Notificação de Lançamento (NL), fls. 005, o lançamento refere-se a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública. Ressalta o Fisco que devidamente intimado o contribuinte não tendeu a intimação, até a data do lançamento. Também são objeto do lançamento as deduções consideradas indevidas com previdência privada e Fapi, pois, novamente, devidamente intimado o contribuinte não tendeu a intimação, até a data do lançamento.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos nos autos.

Em 07/01/2011 foi dada ciência ao recorrente do lançamento, fls. 0128.

Contra o lançamento, o recorrente apresentou impugnação, fls. 002, em 01/02/2011, fls. 0128, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que apresenta documentação para comprovar a correção nas deduções.

O lançamento foi remetido à fiscalização, que proferiu Despacho Decisório (DD), fls. 054, retificando o valor lançado.

Após a ciência do DD, o contribuinte foi cientificado do mesmo e apresentou impugnação, fls. 062, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que:

* o inconformismo se refere a Beneficiária MARLY PINHEIRO MACHADO FARIA;

* o pensionamento dos filhos do casal se encerrou com as respectivas maioria e/ou conclusão de curso de graduação no ensino superior;

* em relação a beneficiária a decisão judicial não fixa prazo, logo, o pensionamento deverá ocorrer até a sua morte;

* não é crível que o requerente tenha que obter nova decisão judicial para ratificar uma decisão já consolidada há mais de 30 anos;

* a beneficiária declara a pensão em sua declaração de ajuste;

* requer acolhimento da impugnação e cancelamento da exigência;

* apresenta documentação para comprovar a correção nas deduções.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando improcedente a impugnação.

Em 02/09/2015, fls. 0128, o recorrente foi cientificado da decisão.

Inconformada com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, em 25/08/2015, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. Paga pensão alimentícia por decisão judicial;
2. Informa o pagamento à Receita Federal, assim como a beneficiária da pensão informa seu recebimento;
3. A pensão só pode ser extinta por decisão judicial;
4. Não correu causa legal que justifique pedido de exoneração de alimentos, restando mantida a obrigação;
5. A vista do exposto, requer o acolhimento e o provimento de seu recurso.

O contribuinte apresentou decisão judicial.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o litígio refere-se a pagamento de pensão alimentícia.

Na fiscalização, como consignado na NL, o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou documentos referentes ao pagamento da pensão alimentícia.

Agora, em fase recursal, o contribuinte apresenta decisão, de 1986, onde consta determinação de pagamento de pensão a sua ex esposa e a seus dois filhos.

Não há como, pro essa decisão, verificar se os pagamentos atuais estão de acordo com o decidido pelo Poder Judiciário.

Assim como não há nos autos qualquer prova de pagamento efetivo da pensão (depósitos, saques,etc).

O artigo 73 e §1º do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Foi o que fez o Fisco, seguiu a legislação, buscando comprovar a dedução.

Caberia ao interessado provar que os valores pagos estão de acordo com a decisão judicial e que esses valores foram transferidos para a beneficiária.

Como nenhuma dessas ações ficou comprovada nos autos, não há como prover o recurso.

Processo nº 12448.721267/2011-25
Acórdão n.º **2402-005.248**

S2-C4T2
Fl. 174

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.